

Proc. n.º 1137/2025 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante:

Demandado: pessoa coletiva com o NIPC
e sede social na

1. Relatório

1.1. O demandante, , residente na apresentou no CICAP, em junho de 2025, reclamação contra pessoa coletiva com o NIPC e sede social na , pedindo a condenação da demandada na resolução do contrato de compra e venda celebrado entre ambos e a consequente devolução do montante entretanto pago a título de preço e anulação das prestações vincendas alusivas ao plano de pagamento contratualmente estipulado. Na petição inicial a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, alega o demandante, em suma, ter celebrado com a demandada, em 28 de junho de 2023, um contrato de compra e venda de próteses auditivas no valor de 5.461,90 euros, mediante plano prestacional de 36 mensalidades no valor de 151,72 euros cada. O contrato foi precedido de um rastreio auditivo realizado pela demandada num parque, junto à Junta de Freguesia de Foz do Sousa, no interior de uma carrinha.

O demandante alegou nunca se ter adaptado aos aparelhos fornecidos, tendo estes sido substituídos pela demandada, embora sem que as desconformidades denunciadas fossem solucionadas visto que persistiram mesmo após múltiplas intervenções técnicas (seis ordens de reparação). Alegado ainda o demandante que exerceu o direito de livre resolução nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, mas tal pedido foi indeferido, mais acrescendo que não foi previamente informado desse direito, em violação do dever de informação

pré-contratual previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea m) do mesmo diploma.

Sustentou que a atuação da demandada configura práticas comerciais desleais, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março e reiterou que apesar das substituições e reparações, os aparelhos continuaram a apresentar falhas, tendo o demandante verificado agravamento da sua audição, conforme relatório médico junto aos autos.

1.2. Citada, a Demandada apresentou não apresentou contestação nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e art.º 301.º do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 5461,90 euros, por ser este o valor da utilidade económica do pedido.

*

Foi realizada audiência de discussão e julgamento arbitral sendo que as partes, apesar de regularmente notificadas não compareceram.

*

Considerando o valor da causa, o facto da demandada não ser aderente do CICAP e o facto de inexistir convenção arbitral, foi determinada a notificação das partes para pronúncia quanto à exceção dilatória da incompetência do tribunal arbitral necessário, em razão do valor da causa.

Foi recebida pronuncia da assistente do demandante quanto à exceção suscitada a qual pugnou pela improcedência da exceção oficiosamente suscitada alegando para tanto, em suma, que a demandada tendo sido citada não apresentou qualquer oposição nem exacionou a incompetência do tribunal pelo que deve ser considerada que aquela parte aceitou tacitamente a jurisdição arbitral.

*

Cumpre decidir:

2. Fundamentação

*

Nos termos dos art.^{os} 296.^º, 297.^º e 301.^º do Código de Processo Civil, aplicável “ex vi” art.^º 19.^º n.^º 3 do Regulamento do CICAP, e tendo em conta o pedido formulado pela demandante, verifica-se que o valor da causa se fixa nos 5461,90 euros euros, excedendo a alçada dos tribunais de 1.^a instância (5000 euros).

No que respeita à competência do tribunal arbitral necessário, em razão do valor, determina o art.^º 14.^º da Lei n.^º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual:

“Artigo 14.^º

Direito à proteção jurídica e direito a uma justiça acessível e pronta

1 - Incumbe aos órgãos e departamentos da Administração Pública promover a criação e apoiar centros de arbitragem com o objetivo de dirimir os conflitos de consumo.

2 - Os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

3 - Consideram-se conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não excede a alçada dos tribunais de 1.^a instância.

(...)"

Do exposto, e tendo em conta que o valor da causa excede a alçada dos tribunais da 1.^a instância, resulta que a presente demanda não se encontra sujeita a arbitragem necessária.

Ademais:

No que respeita à convenção de arbitragem determina o art.^º 2.^º da Lei n.^º 63/2011 de 14 de dezembro:

"Artigo 2.^º

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

1 - A convenção de arbitragem deve adoptar forma escrita.

2 - A exigência de forma escrita tem-se por satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios electrónicos de comunicação.

3 - Considera-se que a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está satisfeita quando esta conste de suporte electrónico, magnético, óptico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação.

4 - Sem prejuízo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, vale como convenção de arbitragem a remissão feita num contrato para documento que contenha uma cláusula compromissória, desde que tal contrato revista a forma escrita e a remissão seja feita de modo a fazer dessa cláusula parte integrante do mesmo.

5 - Considera-se também cumprido o requisito da forma escrita da convenção de arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.

6 - O compromisso arbitral deve determinar o objecto do litígio; a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.”

Verifica-se assim que a convenção de arbitragem deve revestir a forma escrita em obediência aos requisitos consignados na disposição legal supra transcrita, não valendo o silêncio das partes como “aceitação tácita” quanto à submissão do litígio ao tribunal arbitral.

Não consta no processo qualquer convenção, compromisso ou prova de existência de clausula compromissória, que tenham a virtude de submeter o litígio em questão a arbitragem voluntária.

Da consulta à lista de aderentes ao CICAP, não consta que a demandada tenha efetuado adesão ao mesmo.

Da mesma forma, após notificada para pronuncia quanto à questão da

incompetência do tribunal arbitral a demandada não se pronunciou, mais se verificando que não apresentou contestação, mesmo após regularmente citada.

Nestes termos, não estando a presente demanda sujeita a arbitragem necessária, e inexistindo qualquer convenção, compromisso ou clausula que ateste da vontade de ambas as partes em submeter o litígio a arbitragem, verifica-se que este tribunal é incompetente para a apreciação do mesmo.

*

3. Dispositivo

Em face do exposto, nos termos e para efeitos do art.^º 18.^º n.^º 1 e 44.^º da Lei n.^º 63/2011 de 14 de dezembro, julgo como procedente, por provada, a exceção da incompetência do tribunal arbitral e absolvo a demandada da instância, ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa.

Notifique-se.

Taxa de arbitragem pela parte vencida.

Porto, 18 de agosto de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

O valor da causa excede a alçada dos tribunais da 1.^a instância pelo que, nos termos do art.^º 14.^º da Lei n.^º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual, a presente demanda não se encontra sujeita a arbitragem necessária.

Conforme resulta do art.^º 2.^º da Lei n.^º 63/2011 de 14 de dezembro, a convenção de arbitragem deve revestir a forma escrita em obediência aos requisitos consignados na referida disposição legal, não valendo o silêncio das partes como “aceitação tácita” quanto à submissão do litígio ao tribunal arbitral.

Não consta no processo qualquer convenção, compromisso ou prova de existência de clausula

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

compromissória, que tenham a virtude de submeter o litígio em questão a arbitragem voluntária.

Da consulta à lista de aderentes ao CICAP, não consta que a demandada tenha efetuado adesão ao mesmo.

Da mesma forma, após notificada para pronúncia quanto à questão da incompetência do tribunal arbitral a demandada não se pronunciou, mas se verificando que não apresentou contestação, mesmo após regularmente citada.

Nestes termos, não estando a presente demanda sujeita a arbitragem necessária, e inexistindo qualquer convenção, compromisso ou cláusula que ateste da vontade de ambas as partes em submeter o litígio a arbitragem, verifica-se que este tribunal é incompetente para a apreciação do mesmo.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA